EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — DISPENSA

— Sem estabilidade, pode o extranumerário ser dispensado sem processo administrativo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ilo da Silva Borges *versus* União Federal

Apelação Cível n.º 1.985 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 1.985, de Pernambuco, em que é apelante Ilo da Silva Borges e apelada a União Federal:

Acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento à unanimidade tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 24 de agôsto de 1955. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aguiar Dias* — Apela Ilo da Silva Borges de sentença que julgou improcedente a ação por êle movida contra a União Federal, para ser prejudicado no cargo de mensageiro dos Correios e Telégrafos do Recife. Sustenta, que, contando à época da demissão, mais de dez anos de serviço público, só podia ser afastado mediante inquérito administrativo regular e por ato do Presidente da República.

Contra-razões a fls. 212.

Parecer da douta Subprocuradoria, a fls. 217, pela confirmação.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Aguiar Dias* (Relator) — O apelante, ao tempo de sua demissão, não era funcionário público, mas extranumerário-diarista. Pouco importa, como alega, para obter a soma do prazo de dez anos, que antes tivesse exercido cargo efetivo. A efetividade não acompanha o servidor, mas permanece enquanto êle exerce as funções a que ela corresponde:

Sendo assim, podia ser demitido sem inquérito. Mas êle foi feito e apurou falta grave praticada pelo impetrante.

Nego provimento.

VOTO

O *Sr. Ministro Artur Marinho* (Revisor) — Sr. Presidente, o exame do caso dos autos revela que o apelante nunca exerceu função do cargo e sim função sem cargo. Vale dizer fazendo distinções técnico-legais que não foram feitas no processo como devido: o apelante não era funcionário público no sentido próprio do direito e sim, no mesmo sentido, mero extranumerário.

Não adquiriria, pois, estabilidade *no serviço* (aliás vêzes e vêzes se fala em estabilidade no cargo, o que não tem sentido). Assim, pois, sempre foi um servidor público admitido (não se diz nomeado) a título precário, podendo, pois, ser dispensado (não se diz demitido) sem formalidade de maior.

Legislação anterior a lei n.º 284, de 1936, falha em fixar conceitos sôbre a exata situação do servidor, encontrou rumo certo naquela lei e depois dela, sobretudo a partir do Decreto-Lei n.º 240, de 1938.

São muitas as confusões que se notam nestes autos, sobretudo as terminologias, tal como alusão a cargo, que não existia (a própria Procuradoria da República incide nessa crítica), bem assim ao que toca a estabilidade, inquérito administrativo como se se tratasse de funcionário estável, etc.

Aparências que não cancelam a realidade do direito.

A sentença recorrida concluiu acertadamente.

Confirmo-a, negando provimento à apelação e, agora com o apoio do voto que acabo de ouvir, ao eminente relator.

DECISÃO

(Julgamento 2.ª Turma em 24-3-1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, à unanimidade. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.